



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.146-A, DE 1998

Acrescenta parágrafo ao art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado FEU ROSA

RELATOR: Deputado FÉLIX MENDONÇA

RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do ilustre Deputado Feu Rosa, acrescenta parágrafo ao art. 35 da Lei nº 8.080, de 1990, no intuito de vincular parte dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, destinados aos Estados e Municípios, a programas de combate à desnutrição materno-infantil. Nos termos da proposição, *“serão destinados dez por cento, no mínimo, dos recursos a que se refere o § 1º a programas de captação e atendimento alimentar de crianças com até seis anos de idade, gestantes e nutrizes consideradas de risco por deficiência nutricional.”*

O § 1º do art. 35, a que se refere a proposição, estabelece que metade dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde destinados a Estados e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio.

Em sua justificação, argumenta o Autor que *“a destinação de recursos públicos para a melhoria da alimentação de crianças, nutrizes e gestantes traz reflexos diretos e imediatos na melhoria da saúde da população, com conseqüente redução dos gastos em atendimento hospitalar e ambulatorial.”*

Examinada no mérito, a proposição foi unanimemente aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto em questão, no prazo regulamentar.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

VOTO

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação examinar a proposição quanto a sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

O projeto, conforme relatado, vincula ao financiamento de ações de combate à desnutrição de crianças, gestantes e nutrizes, no mínimo, 10% (dez por cento) da metade dos recursos distribuídos pelo Fundo Nacional de Saúde aos Estados e Municípios.

Do exame da proposição, verifica-se que a mesma é compatível com o Plano Plurianual em vigor¹ e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001², porquanto se apresenta em conformidade com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos nos referidos instrumentos legais.

Contudo, no que diz respeito ao Orçamento aprovado para 2001³, a proposição mostra-se inadequada por implicar aumento de despesa com as referidas ações sem que se disponha de dotação suficiente para suportar o acréscimo.

Ao contrário do que possa parecer à primeira vista, não se trata de mera modificação do perfil de alocação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde. Na realidade, haveria necessidade de aporte adicional além do que prevê o orçamento vigente, em face de a vinculação incidir sobre recursos que financiam despesas de difícil compressão. Basta verificar que, dos R\$ 15,2 bilhões a serem transferidos para Estados e Municípios em 2001, cerca de R\$ 10,9 bilhões (72%) destinam-se ao custeio do SUS, ou seja, ao pagamento dos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares prestados pela rede credenciada e conveniada, e R\$ 3,7 bilhões (24%), ao Piso de Atenção Básica – PAB, no qual se inserem os programas Saúde da Família (PSF) e Agentes Comunitários de Saúde (PACS).⁴ Ambas as ações – que consomem cerca de 96% do total dos recursos que compõem o universo sobre o qual incidiria o percentual de vinculação – haveriam de ter preservadas suas dotações, sob o risco de quebra de contratos e acordos previamente firmados e incorporados aos programas de trabalho dos entes federados. Ademais, sabe-se que a tendência é de se elevar – e não de se reduzir – tais dotações, especialmente no que diz respeito ao custeio do SUS, em face da notória defasagem dos valores pagos em diversos de seus procedimentos médico-hospitalares.

Tendo por base o orçamento aprovado para 2001, estima-se que a aprovação da medida aumentaria as despesas do orçamento da Saúde em cerca de

¹ PPA 2000-2003: Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000.

² LDO 2001: Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000.

³ LOA 2001: Lei nº 10.171, de 05 de janeiro de 2001.

⁴ Registre-se que, dos recursos do PAB, cerca de R\$ 166 milhões destinam-se a ações de combate às carências nutricionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

R\$ 595 milhões, haja vista que para ações de combate às carências nutricionais deveriam ser carreados, no mínimo, R\$ 761 milhões, enquanto no orçamento a dotação aprovada é de R\$ 166 milhões.

Não se pode também ignorar que a vinculação pretendida aumentaria o custo futuro dos demais programas e ações concorrentes. De fato, qualquer acréscimo que viesse ampliar o total transferido aos Estados e Municípios por conta desses outros programas e ações haveria também de se refletir na ação de combate às carências nutricionais, mesmo que essa não fosse a necessidade primeira.

Por outro lado, há implicações com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF⁵. Da forma como ocorre hoje, as ações voltadas ao combate às carências nutricionais são realizadas, sem que ostentem o caráter de execução obrigatória. Tais ações são executadas de acordo com metas e recursos previamente estabelecidos no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, que são instrumentos autorizativos e não obrigam necessariamente a execução da despesa. A medida proposta, se aprovada, além de expandir os gastos dessas ações dariam a elas o caráter de despesas obrigatórias. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Segundo o § 1º do referido diploma legal, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado⁶ deverá ser instruído com *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes*. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser *acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa*. Ambas as exigências não estão sendo atendidas pela proposição em comento.

Em face do exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.146-A, DE 1998.**

Sala da Comissão, em

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
RELATOR

C:\Adequação\PL4146A-1998.doc

⁵ Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

⁶ Na definição do art. 17 da LRF, “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”